

Coordenador
Higor Vinicius Nogueira Jorge

DIREITOS HUMANOS, ATUAÇÃO POLICIAL E TECNOLOGIA E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Autores

- Alex Amorim
- Anderson de Paiva Gabriel
- Bruno Anselmo Guilhen
- Claudia da Costa Bonard de Carvalho
- Claudio Joel Brito Lóssio
- Dário Taciano de Freitas Júnior
- Denize dos Santos Ortiz
- Douglas de Araújo Vargas
- Eldom Stevem Barbosa dos Santos
- Fernando Antônio de Lima
- Hélio Molina Jorge Júnior
- Higor Vinicius Nogueira Jorge
- Isley Almeida
- Ivana David
- Janio Konno Júnior
- Joaquim Leitão Júnior
- José Francisco Fischinger
- José Rubens Plates
- Luís Gonzaga da Silva Neto
- Luiz Eduardo Chauvet
- Marcelo Zago Gomes Ferreira
- Mateus Maciel César Silva
- Maurílio Casas Maia
- Otaviano Toshiaki Uwada
- Raquel Rinaldi
- Raquel Santos de Oliveira
- Ricardo Magno Teixeira Fonseca
- Rosângela Tremel
- Vanessa Vitória Oliveira
- Walter Martins Muller
- William Garcez
- William Lima Rocha

2.^a edição
Revista e atualizada

2026
 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1.4. POLÍCIA CIVIL COMO GUARDIÃ DA TOLERÂNCIA E DA DIVERSIDADE – A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

Fernando Antônio de Lima¹

1. INTRODUÇÃO

Dadas as atrocidades do nazismo, provocadas pela intolerância, a perseguição e o assassinato de minorias étnicas, linguísticas, raciais, políticas e de pessoas com deficiência, a comunidade internacional despertou para a necessidade de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos, então, transformaram-se em preocupação que transcendem as fronteiras dos Estados. Não eram mais tema para a soberania doméstica, mas legítima preocupação de toda a comunidade internacional.

Daí começa a se desenvolver, com intensidade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um conjunto de normas e práticas nacionais e internacionais cujo objetivo fundamental é a proteção do ser humano.

Particularmente no Brasil, dados os elevados índices de assassinato, perseguição e desrespeito aos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, a proteção dessa comunidade visa a desatar os laços do totalitarismo, que, segundo a história demonstrou, começa com a intolerância contra minorias.

A Polícia Civil, guardiã dos direitos e das liberdades no âmbito criminal, por meio do trabalho de investigação, constitui instituição indispensável para debelar os crimes de ódio e de discriminação.

1. Juiz de Direito em Jales-SP, Estado de São Paulo. Foi Advogado por 3 anos e 8 meses. Ex-integrante da Comissão Estadual de Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Pós-graduado em Direitos Coletivos e em Direito Tributário. Mestrando em Ciências Políticas pela Universidade Portucalense (UPT) – Portugal. Autor de obras jurídicas, como “Hermenêutica Jurídica: a proteção constitucional dos contribuintes”, com Prefácio de Roque Antônio Carrazza e Apresentação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello. Autor da primeira sentença no Brasil que reconheceu a autonomia do dano temporal. Coautor do livro “Dano temporal: o tempo como valor jurídico” – eleito como o melhor livro em Direito do Consumidor, em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Autor de obras literárias, como “Sentimentos em pequenas frases” (no prelo).

Por isso, os Policiais Civis desempenham um papel fundamental na proteção dos LGBTQIAPN+, atuando para dar concretude ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O presente capítulo busca demonstrar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são obrigatórias para o Brasil, vem entendendo que o princípio da igualdade e da não discriminação, particularmente na defesa da minoria que estamos a tratar, configura um dever jurídico a que se sujeita o aparato institucional dos Estados.

Cumpre, portanto, aos Estados aparelharem suas instituições, fortalecendo-as para o combate dos crimes de ódio e de intolerância, sob pena de responsabilização internacional.

A metodologia aqui adotada se vale da pesquisa bibliográfica, bem como de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. O método utilizado é o dedutivo, sentido a partir das ideais gerais extraídas das bibliografias consultadas, e o indutivo, em que, analisando-se casos concretos, chegou-se à enunciação de ideais gerais relacionadas à proteção dos direitos humanos.

O capítulo se estrutura, em primeiro lugar, delineando-se o conceito e as funções da Polícias, em particular da Polícia Civil, de modo que se possa compreender que essa relevante instituição tem como missão essencial a proteção dos direitos humanos.

Depois, visitam-se alguns rudimentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para encontrar o aparato normativo que estabelece a obrigação de a Polícia Civil tutelar os direitos e as liberdades democráticas.

Após essa análise de normas internacionais, apresentam-se experiências exitosas pelo Brasil, em que algumas Polícias Civis de alguns entes federados estaduais adotaram mecanismos importantes de defesa dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+.

Em seguida, analisam-se precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para demonstrar que o Estado brasileiro – por meio de todas as suas instituições, órgãos e poderes – assumiu, no plano internacional, a obrigação de proteção dos direitos humanos, mais especificamente, os direitos e liberdades ligados à orientação sexual e diversidade de gênero.

Por fim, a partir das ideais de notáveis pensadores da Filosofia e da Política, observa-se que as instituições desempenham um papel importante no desate dos nós que fazem emergir regimes totalitários.

São esses os pontos principais tratados no presente capítulo, cujas ideias começam a ser lançadas já no próximo tópico.

2. FUNÇÕES PRÓPRIAS DA POLÍCIA CIVIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS BISSEXUAIS, TRANSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSGÊNEROS, QUEER, INTERSEXUAIS, ASSEXUAIS E + (COMUNIDADE LGBTQIAPN+)

Polícia é um vocábulo com longo percurso de sentido. Nasceu na Antiguidade Clássica greco-romana, com os vocábulos *politeia* (gregos) e *politia* (romanos), significando o governo da Cidade-Estado.

Na Idade Média, Polícia tinha que ver com a boa ordem da sociedade civil governada pelo Príncipe. Na Idade Moderna, com as teorias absolutistas do poder, Polícia ligava-se ao bom governo da Nação e à ordem pública.

Com o fim dos governos absolutistas e a emergência das ideias liberais do iluminismo e da Revolução Francesa, Polícia passa a ser o garante da segurança pública, com o objetivo de proteção dos direitos e das liberdades. É o que sentido que chega, hoje, até nós².

Polícia, portanto, atualmente, é vista como o *garante da segurança pública*, visando a garantir os direitos e liberdades das pessoas.

No Brasil, três institutos são umbilicalmente relacionados: *polícia*, *ordem pública* e *segurança pública*³.

Assim, *polícia* tem que ver com *segurança pública* e com *ordem pública*.

Ordem pública é a situação de pacífica convivência social, sem ameaça ou violência que possa surgir com a ocorrência de crimes. Já *segurança pública* é o restabelecimento ou preservação dessa pacífica convivência social que permite o gozo dos direitos pelas pessoas⁴.

2. Sobre esse percurso histórico do conceito de polícia, confira-se: AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. In: Revista Brasileira de Ciências Policiais, volume 9, n. 1. p. 213. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/539>. Acesso: 5/4/2021.
3. A propósito, dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição Federal: “Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – **polícia** federal; II – **polícia** rodoviária federal; III – **polícia** ferroviária federal; IV – **polícias** civis; V – **polícias** militares e corpos de bombeiros militares; VI – **polícias** penais federal, estaduais e distrital”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Presidência da República*. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 5/4/2021).
4. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pp. 751 e 752. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. ISBN 85-7420-115-4.

Em razão disso, a partir do sistema constitucional brasileiro, a ordem pública é a situação que possibilita a pacífica convivência social, de modo que as pessoas possam exercer os direitos e as liberdades.

Já a *segurança pública* é a própria preservação ou restabelecimento da ordem pública. O instrumento de que se vale a segurança pública para garantir a higidez da ordem pública é a *Polícia*.

Polícia, portanto, é a instituição fundamental da segurança pública para a preservação e a restauração da ordem pública, com o objetivo de prevenir, reprimir e investigar as infrações penais, assegurando o exercício pleno dos direitos e liberdades.

A *Polícia Civil*, por sua vez, é o ramo da Polícia destinado a apurar e investigar as infrações penais, ressalvada a atribuição da Polícia Federal e a apuração das infrações penais militares⁵.

Pode-se, então, a partir dos conceitos aqui delineados, afirmar que a *Polícia Civil* tem como função apurar e investigar, *de forma residual à Polícia Federal e às infrações penais militares*, as infrações penais.

Esse formato residual faz com que a Polícia Civil acabe responsável pela grande massa das infrações penais.

Isso revela a importância dessa instituição na proteção de direitos e liberdade, em geral violados pela prática dos crimes e das contravenções penais.

Por outro lado, poderíamos ser conduzidos ao raciocínio equivocado de que a Polícia Civil, ao exercer uma função investigatória residual, ficaria com os crimes e contravenções penais que se limitam ao âmbito estadual.

Em outras palavras, a Polícia Civil se limitaria a atividades cuja repercussão não iria além para as fronteiras dos entes federados estaduais e do Distrito Federal.

Há um grande engano nessa afirmação.

A Polícia Civil, ao proteger a grande massa dos direitos e liberdades, está, na verdade, tutelando os chamados *direitos humanos*. Ora, *direitos humanos* transcendem não só as fronteiras dos entes federados estaduais e do Distrito Federal. *Direitos humanos* navegam para além dos limites do território nacional, porque constituem tema que importa à comunidade internacional.

5. A propósito, dispõe o art. 144, § 4º, da Constituição Federal: "§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13/4/2021.

Quando um direito é protegido apenas na esfera interna dos Estados, falamos em *direitos fundamentais*. Por outro lado, se o direito é, também, protegido, juridicamente, pela ordem internacional, aí falamos em *direitos humanos*⁶.

É possível afirmar que grande parte – para não dizer a totalidade – dos bens jurídicos tutelados pelas infrações penais de atribuição da Polícia Civil são protegidos pela ordem jurídica nacional. Assim, é de *direitos humanos* que estamos falando, e é aos direitos humanos que se prende a importante atribuição da Polícia Civil para a democracia.

O Brasil conta com índices assustadores de discriminação e violência contra a comunidade lésbica, gay, bissexual, transexual, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e + (comunidade LGBTQIAPN+).

A propósito, a partir de dados levantados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observou-se que, a cada uma hora, uma pessoa desse grupo minoritário é vítima de agressão⁷.

Esse grupo minoritário, naturalmente titular de direitos humanos, tem, na Polícia Civil, um garante fundamental na tutela da integridade física e psíquica e dos direitos e das liberdades em geral.

É preciso entender que o Direito, em todas as suas manifestações e instituições, visa a proteger o ser humano, para tanto, se necessário, interferindo para modificação da realidade social. Em termos de interpretação constitucional, o intérprete parte, sempre, do texto normativo (momento estático), colhe os elementos do caso concreto (momento fático), recolhe os valores subjacentes ao caso (momento dinâmico), para avançar sobre a realidade social (momento referencial)⁸.

A partir da ordem jurídica brasileira e internacional, a Polícia Civil tem muito que contribuir na proteção à diversidade sexual e identidade de gênero, fazendo do Direito um instrumento fundamental de mudança da realidade social a partir da proteção plena dos direitos humanos.

6. Valerio Mazzuoli. *Curso de Direitos Humanos*, pág. 24. 8ª ed. 2021.

7. O levantamento foi feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Justiça, Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Os dados foram coletados nas notificações feitas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), sistema, esse, que faz parte do Sistema Único de Saúde (SUS) (Alexandre Puti. *Revista Carta Capital*. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. Pesquisa inédita revela que os negros são alvo de metade dos registros de violência contra população LGBT. 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>. Acesso: 13/4/2021).

8. Confira-se: Fernando Antônio de Lima e Adriana Monteiro Sanches de Lima. *Hermenêutica Tributária. A proteção constitucional dos contribuintes*. 2019.

Esse o papel de garante da Polícia Civil, na atual ordem constitucional brasileira e no chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. ONDE ESTÁ A OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL DA POLÍCIA CIVIL – E DE TODOS OS ÓRGÃOS, INSTITUIÇÕES E PODERES NACIONAIS – DE PROTEGER OS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)

Segundo o Movimento do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, os direitos humanos não traduzem assunto limitado à esfera doméstica dos países. Trata-se, na verdade, de um Código comum ao qual todos os Estados devem subordinar-se. A denegação dos direitos humanos impõe a Estado a responsabilidade internacional, independentemente da nacionalidade das vítimas, segundo Thomas Buergenthal⁹.

Isso significa que a proteção dos direitos humanos voltados à diversidade sexual e identidade de gênero não se reduz ao constitucionalismo brasileiro. Há, conforme veremos, normas impositivas, cuja não observância poderá implicar a responsabilidade do Brasil na ordem econômica internacional.

É por isso que todas as instituições, órgãos e poderes da República Federativa do Brasil, por imposição internacional, devem reunir esforços para alcançar a máxima proteção dos direitos humanos, seja elas ou eles quem for os titulares desses direitos.

Essas obrigações de ordem internacional acabam por influenciar a interpretação da própria legislação interna brasileira. Há vários diplomas internacionais que, direta ou indiretamente, tutelam os direitos humanos da comunidade LGBTQIAPN+. Quem faz valer esses instrumentos normativos, na órbita internacional, ao menos no sistema interamericano de Direitos Humanos, é, principalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa Corte, seja na função consultiva ou na função contenciosa, faz determinações aos Estados em matéria de direitos humanos – e os Estados, por meio dos órgãos instituições e poderes, ficam obrigados a cumprir referidas determinações.

Há, na verdade, um diálogo entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Cortes Constitucionais, no sentido de que os direitos humanos possam ser concretizados da forma mais plena possível.

9. Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, págs. 86 e 87. 19ª ed. 2021.

Há, na verdade, o desenvolvimento de um verdadeiro constitucionalismo transconstitucional, podendo-se falar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), portadora que é de uma elevada carga valorativa-normativa, acaba por obrigar os Estados nacionais, em todas as manifestações possíveis destes últimos.

Assim, uma Constituição nacional, por exemplo, não pode dispor contrariamente à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a não ser, cremos, se for para ampliar a eficácia dos direitos humanos.

Nesse cenário, se uma Constituição Nacional, por exemplo, trazer algum dispositivo que desrespeite os direitos à diversidade sexual e à identidade de gênero, a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá exigir, do Estado, que mude a Constituição nacional.

Em outras palavras, todas as instituições, poderes, órgãos, legislações internas devem sujeitar-se à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nada impede que a Corte Interamericana – e até os tribunais e juízes nacionais – promovam um diálogo entre as ordens jurídicas internas e internacionais.

Não obstante, esse diálogo não pode desgastar a força normativa da CADH, nem os princípios superiores que a governam. É que, no atual desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proteção do ser humano constitui valor universal, que não se sujeita, portanto, aos limites do território nacional.

Isso tudo reforça o papel da Polícia Civil, como instituição fundamental da República Federativa do Brasil, em proteger direitos universais de igualdade, liberdade e dignidade da comunidade LGBTQIAPN+. É uma instituição, portanto, que tem a missão de reforçar os grandes valores universais, que governam a comunidade internacional, focada, substancialmente, na proteção do ser humano.

Vejam algumas normas internacionais, bem assim algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal – tudo a servir de apoio à tarefa investigatória criminal de que é investida a Polícia Civil, na proteção dos direitos humanos ligados à diversidade sexual e identidade de gênero.

3.1. Princípios de Yogyakarta e sua força normativa como costume internacional e norma de “jus cogens” – direitos que possam vir a ser protegidos pela Polícia Civil – homofobia e a transfobia como práticas passíveis de serem punidas pela Lei nº 7.716/89, segundo o Supremo Tribunal Federal

Vários Estados resistem em aprovar documentos internacionais de proteção da comunidade LGBTQIAPN+.

Em razão disso, no ano de 2006, vários especialistas em direitos humanos se reuniram, em nome próprio, sem representar os respectivos Estados de origem, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia.

Dessa reunião, surgiram os *Princípios de Yogyakarta*, destinados à proteção da orientação sexual e da identidade de gênero, fundada no princípio da igualdade e da não discriminação.

Por não constituir tratado de direitos humanos, isto é, documento não aprovado pelos Estados, há quem sustente que os “Princípios de Yogyakarta sobre orientação sexual” constituem normas de *soft law derivada*, isto é, produzida por associações ou indivíduos – no caso em específico, o documento foi elaborado por especialistas. Quem assim pensa admite, porém, que referidos princípios representam um importante vetor interpretativo contra a não discriminação por orientação sexual, o que pode ser extraído dos próprios tratados já existentes¹⁰.

Discordamos desse entendimento.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer de que os especialistas objetivaram, a partir das situações de violência e de discriminação contra a comunidade LGBTQIAPN+ pelo mundo, mapear os tratados já existentes, para aplicá-los à situação específica dessa comunidade¹¹.

A aplicação dos tratados já existentes à situação específicas dessa minoria já revela, por si só, a obrigação de os Estados protegerem os direitos à orientação sexual e diversidade de gênero.

Ademais, no Brasil, a jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, vem, reiteradamente, tutelando os direitos das minorias à diversidade sexual e igualdade de gênero.

A propósito, referida Corte Constitucional, no dia 13 de junho de 2019, enquadrou a homofobia e a transfobia no crime de racismo, já previsto na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989). Referidas práticas criminosas, entendeu o STF, traduz qualificadora (motivo torpe) do homicídio¹².

10. André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*, pág. 299. 7ª ed. 2020.

11. Felipe Nicolau Pimentel Alamino e Victor Antonio Del Vecchio. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *In*: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 113, 2018, p. 648.

12. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4733, Relatores (respectivamente) Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, julgamento no dia 13 de junho de 2019. Site oficial do Supremo Tribunal Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso: 14/4/2021.

Essa jurisprudência, concretizada, inclusive, pelo citado precedente de observância obrigatória, entrou, já, na categoria de *costume internacional*, por expressar prática reiterada estatal sobre um determinado assunto.

O costume internacional constitui *fonte de Direito Internacional* e “(...) resulta da prática geral e consistente (para além de *uniforme*) dos atores da sociedade internacional em reconhecer como *válida e juridicamente* exigível determinada obrigação”¹³.

Anote-se que não se trata de uma simples decisão judicial, a qual, por si só, seria, no plano do Direito Internacional, simples meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Estamos, na verdade, diante de um verdadeiro costume internacional, que revela a prática reiterada, uniforme e obrigatório do Estado brasileiro, tomada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, a respeito da tutela dos direitos da referida minoria.

Anote-se que a igualdade, a liberdade e a dignidade humana – traduzem prática reiterada e uniformemente aceita pelos sujeitos de direito internacional.

Tudo isso revela que a proteção dos direitos humanos voltados aos direitos humanos traduz costume internacional, perfeitamente adaptável à comunidade LGBTQIAPN+.

Como se isso não bastasse, no âmbito do Direito Internacional Público, temos as *normas de jus cogens*, isto é, normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes. As normas de proteção dos direitos humanos, por figurarem entre os *grandes princípios gerais de direito*, estão entre as normas de *jus cogens*, traduzindo norma imperativa de Direito Internacional Público. Não é preciso que os Estados as aprove; basta que elas sejam imperativamente reconhecidas pela comunidade internacional. Trata-se de normas superiores aos tratados e ao costume internacional, devendo ser aplicadas com primazia sobre qualquer outra norma¹⁴.

Além disso, os *Princípios de Yogyakarta*, ao proteger os direitos humanos à diversidade sexual e identidade de gênero – uma derivação do próprio princípio da igualdade e da não discriminação – traduzem verdadeiros *princípios gerais de direito*.

Ora, os *princípios gerais de direito* identificam-se com os próprios fundamentos do Direito Internacional Público, traduzindo uma manifestação da

13. Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 71. 13ª ed. 2020.

14. Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Curso de Direito Internacional Público*, pág. 111 a 116. 13ª ed. 2020.

consciência jurídica universal – fonte material por excelência do Direito Internacional Público¹⁵.

Os *Princípios de Yogyakarta* são “princípios sobre a aplicação da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”. Há uma série de direitos, cuja proteção exige a atuação efetiva da Polícia Civil.

A propósito, o *princípio nº 4* prevê o direito à vida, que não pode ser subtraída por força de orientação sexual ou de identidade de gênero.

Já o *princípio nº 5* estabelece o *direito à segurança pessoal*, que independe da orientação sexual ou da identidade de gênero. Esse direito obriga a proteção pelo Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou por qualquer indivíduo ou grupo¹⁶.

Observa-se que a Polícia Civil tem uma ampla possibilidade de atuação. A força investigativa, além da descoberta dos crimes de ódio, servirá para punir os ofensores e evitar que condutas semelhantes tornem-se a repetir.

Essa importante instituição do Estado Democrático de Direito tem uma missão fundamental na proteção da vida e da segurança pessoal dessas minorias. Desempenha, portanto, um papel essencial na implementação dos *Princípios de Yogyakarta*, reforçando a imperatividade dos direitos humanos, como verdadeiras normas de *jus cogens*, no âmbito da comunidade.

Em outras palavras, a Polícia Civil pode auxiliar, em muito, o Brasil, inserindo o País na grande arquitetura da proteção dos direitos humanos. Não é mais tolerável que a República Federativa brasileira permita que a comunidade LGBTQIAPN+ continue sofrer abusos e violências de todos os níveis.

3.2. Precedentes da Corte Interamericana: todos os órgãos, instituições e poderes dos Estados devem obedecer às decisões da referida Corte

O Estado brasileiro, por meio de todas as suas instituições, poderes e órgãos, está obrigado a promover a *controle de convencionalidade* das normas jurídicas internas.

15. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. pág. XXXI. 2014. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. ISBN 978-85-384-0367-8.

16. *Princípios de Yogyakarta*. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso: 14/4/2021.

Isso significa que todos os atos normativos estatais devem-se submeter aos tratados de direitos humanos, da forma que a Corte Interamericana interpreta esses tratados.

É interessante notar que a atual jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que não apenas o Poder Judiciário, mas todo e qualquer órgão, instituição ou poder do Estado devem aplicar os tratados de direitos humanos em vigor no País e se submeter às decisões da Corte Interamericana. Confira-se¹⁷:

“Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, **todos os seus órgãos** (grifei), incluindo seus juízes, estão submetidos àquela, a qual o obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação das normas contrárias ao seu objeto e fim (...)”.

Aliás, não apenas os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil devem ser respeitados pelo Estado brasileiro. Isso porque há todo um conglomerado de normas internacionais obrigatórias, composto pelos tratados e por todas as normas de *jus cogens* afetas aos direitos humanos, que é o caso, conforme já vimos, dos **Princípios de Yogyakarta**.

É possível, então, falar-se em uma **Constituição Transnacional dos Direitos Humanos**, cujo conteúdo se revela a partir dos sistemas global, regional e nacional de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito interno e o direito internacional se integram numa identidade de propósito: a proteção do ser humano. Essa integração revela o novo **Direito dos Direitos Humanos**¹⁸, que estuda, entre outras coisas, esse conglomerado nacional e internacional de normas jurídicas, práticas nacionais e internacionais e decisões judiciais protetivas da dignidade humana.

Entendemos que a **Constituição Transnacional dos Direitos Humanos** é formada por um conjunto de diplomas internacionais, práticas e decisões judiciais, encontrados no direito nacional e internacional, com vistas a proteger os direitos humanos.

17. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, item 193, pág. 57. Sítio oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso: 8/4/2021.

18. Antônio Augusto Cançado Trindade. Apresentação da seguinte obra: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*, pág. 75. 19ª ed. 2021.

Na locução **Constituição Transnacional**, avulta em importância o prefixo *trans*. A ideia é de que a proteção vai além de uma Constituição nacional, a qual, aliás, deve-se submeter a todo esse conglomerado nacional e internacional de proteção dos direitos humanos, sob pena de nulidade.

Uma **Constituição Transnacional** ultrapassa as fronteiras do Estado nacional, já que direitos humanos traduzem tema que interessa a toda a comunidade internacional, cuja razão de ser reside na proteção integral do ser humano.

Essas ideias permitem-nos afirmar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha o papel de uma verdadeira Corte Constitucional Transnacional. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), por sua vez, transforma-se numa Constituição Interamericana, isto é, parte de uma Constituição Transnacional de Direitos Humanos.

A CADH, aliás, é uma Constituição Interamericana, porque dispõe de vários elementos parecidos com uma verdadeira Constituição nacional. Porém, é Constituição Interamericana, por se tratar de uma Constituição situada fora do Estado.

É certo que o tratado que aprovou a CADH não tem, formalmente, a vocação de uma Constituição. No entanto, essa vocação se impõe porque “(...) houve um processo costumeiro de ascensão normativa da mesma por meio do qual a CADH limita, por meio da CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos] e da Corte IDH, a ação estatal retirando efeitos jurídicos de normas incompatíveis com seu texto e, ao mesmo tempo, traça diretrizes que o Estado deve cumprir para implementar os direitos humanos”¹⁹.

Assim, ao interpretar a CADH e os demais elementos que compõem a Constituição Transnacional interamericana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acaba desempenhando o papel de uma Corte Constitucional Internacional.

É sob o influxo dos precedentes obrigatórios da Corte Interamericana que deve ser interpretada a atuação da Polícia Civil na proteção da comunidade LGBTQIAPN+.

A Corte Interamericana, aliás, tem entendido que todos os órgãos, poderes e instituições do Estado devem observar os tratados internacionais de direitos humanos. É possível, então, afirmar que esses órgãos, poderes e instituições, ao menos no que toca à cúpula decisória, têm o dever jurídico de observar-se as normas jurídicas nacionais observar referidos tratados internacionais.

19. LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 8. ISBN 978-65-5510-074-074-7.

Nesse sentido, o Delegado de Polícia pode e deve exercer o controle de convencionalidade, para verificar se determinado ato normativo observa os tratados internacionais de direitos humanos.

A propósito, existe projeto de lei que confere essa prerrogativa ao Delegado de Polícia, o qual, num caso concreto, realizará o chamado controle difuso de convencionalidade e de constitucionalidade. Se o Delegado de Polícia, num caso concreto, entender que a norma estatal interna viola tratados internacionais de direitos humanos (controle difuso de convencionalidade) ou, mesmo, a Constituição nacional (controle difuso de constitucionalidade), ele, Delegado de Polícia, dentro do prazo de 48 horas, deverá enviar a decisão ao juiz competente²⁰.

Assim se faz sentir, no Estado brasileiro, o engajamento de seus órgãos, poderes e instituições – em particular, a Polícia Civil –, na plena proteção do ser humano, principalmente no que toca aos grupos sociais mais vulneráveis.

3.3. Precedentes da Corte Interamericana: obrigação de os Estados protegerem os direitos da comunidade LGBTQIAPN+

É farta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da proteção de grupos sociais vulneráveis. Referida Corte costuma invocar, para tanto, o *princípio da igualdade e da não discriminação*, obrigando o Estado a adotar políticas públicas e medidas concretas na proteção das pessoas em situação de debilidade econômica e social.

A propósito, no dia 11 de novembro de 1998, ocorreu a explosão em uma fábrica de fogos de artifícios situada na cidade Santo Antônio de Jesus²¹. A tragédia levou à morte de 64 pessoas – com 6 sobreviventes e 22 crianças como vítimas.

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por força de um pedido formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos²².

20. Esse projeto de lei, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN), “altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o delegado de polícia realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade”. PROJETO DE LEI Nº 2622/2019 (PROJETO DE LEI Nº 2622/2019. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN). Senado Federal. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136572>. Consulta: 15/4/2021”.

21. Estado da Bahia, Brasil.

22. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf. Acesso em: 27/3/2021.

A Corte Interamericana, entre outras coisas, condenou o Estado brasileiro na reparação econômica das vítimas. Referida Corte fundou-se em duas balizas fundamentais: o *direito do trabalho* (direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho) e o *princípio da igualdade e da não discriminação*. Em torno desses dois valores fundamentais, a Corte Interamericana de direitos humanos integrou tratados de direitos humanos e a legislação interna do Brasil.

O caso versava sobre crianças, mulheres – entre as quais havia pessoas afrodescendentes – que não tinham outra opção de trabalho, senão uma fábrica de fogos de artifícios sem condições mínimas de segurança.

Assim, com base no princípio da igualdade e da não discriminação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tutelou o direito de um grupo social vulnerável.

No caso específico da diversidade sexual e igualdade de gênero, o assunto foi decidido, pela primeira vez, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma mulher, guardiã de três crianças, por passar a conviver com outra mulher, perdeu a guarda das crianças. A Corte Suprema de Justiça do Chile acolheu o recurso do pai das crianças. O argumento da Corte Suprema foi de que a guardiã poderia expor as crianças a uma situação de confusão psicológica e discriminação. Assim, segundo as palavras da própria Corte Suprema, as crianças deveriam viver e se desenvolver “no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional que lhe é próprio”²³.

Nesse caso emblemático, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Chile pela violação, entre outros, do direito à igualdade e à não discriminação, do direito à vida privada, do direito à honra e à dignidade, do direito à proteção da família. Argumentou-se que a orientação sexual e a identidade de gênero estão contempladas na expressão “condição social”, prevista no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)²⁴. Essa norma proíbe qualquer prática discriminatória praticada por orientação se-

23. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de 24.2.2021 (Mérito, reparações e custas); Sentença de 21.11.2012 (Solicitação da interpretação da sentença de mérito, reparações e custas). In: PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, pág. 225. 3ª ed. 2020.

24. CADH: “**Art. 1º – Obrigação de respeitar os direitos** – Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. In: CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Site oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA). Whashington (EUA). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 15/4/2021.

xual, seja tal prática advinda do direito interno, das autoridades estatais ou, mesmo, de particulares²⁵.

Assim, por força de entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é proibido qualquer ato discriminação motivado por orientação sexual, seja o ato praticado por agentes públicos, seja o ato praticado por particulares.

Isso impõe, ao Estado, a reunião de esforços para prevenir e punir as discriminações. O papel investigatório da Polícia Civil acaba por desempenhar uma função importante. Uma polícia investigativa fortalecida gera, nas pessoas, receio de discriminar a comunidade LGBTQIA+. Os crimes já praticados recebem, por sua vez, uma firme resposta estatal, repudiando-se a intolerância, o ódio e a discriminação.

Aliás, a democracia é a sociedade dos cidadãos e das cidadãs; os súditos só se tornam cidadãos e cidadãs, se houver o reconhecimento dos direitos fundamentais no âmbito dos Estados²⁶. Aliás, parte-se dos direitos dos cidadãos e das cidadãs de cada Estado, para avançar aos direitos dos cidadãos e das cidadãs do mundo, podendo-se, então, falar-se, usando-se a expressão de Kant, num *direito cosmopolita*²⁷.

A Polícia Civil, como garante da segurança das pessoas e da ordem pública, funciona como uma instituição legítima na proteção dos direitos humanos. Protegendo a ordem interna, está tutelando a ordem internacional; empenhando-se nos direitos fundamentais no âmbito estatal, estará promovendo os direitos humanos próprios da ordem internacional.

Respeitar os direitos humanos é efetivar a justiça, a justiça que é aquele bem que devemos amar se realmente queremos ser plenamente felizes²⁸.

Como garante dos direitos humanos, a Polícia Civil tem muito a contribuir pela consolidação de uma ordem jurídica internacional pautada no respeito à tolerância, à diversidade e à proteção do ser humano.

4. EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NO BRASIL

4.1. Polícia Civil do Distrito Federal

No dia 21 de agosto de 2019, a Polícia Civil do Distrito Federal lançou o *Procedimento Operacional da Homotransfobia*. Esse programa prevê normas

25. PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, pág. 225. 3ª ed. 2020.

26. Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*, pág. 1. 23ª tiragem. 2004.

27. Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*, págs. 4 e 5. 23ª tiragem. 2004.

28. Platão. *A República*, pág. 42. 1999.

de acolhimento e de atendimento à população LGBTQIA+ nas Delegacias do Distrito Federal.

Referido projeto contou com palestras de capacitação policial sobre a temática relacionada às minorias.

É interessante que a ação é intermediada pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN), pela Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), por meio da Subsecretaria Políticas de Direitos Humanos e Igualdade Racial²⁹.

A importância desse projeto da Polícia Civil do Distrito Federal está não apenas na criação de uma Delegacia especializada contra os crimes de ódio contra a citada minoria.

A capacitação dos Policiais Cíveis, com palestras sobre direitos humanos das minorias LGBTQIA+, promove uma conscientização institucional sobre a importância da defesa dos direitos humanos pelos agentes públicos.

É preciso aprofundar o tema “polícia para a cidadania”. Nos cursos de formação, predomina, ainda, o normativismo, isto é, um “predomínio acrítico à perspectiva criminal do direito”. Em graus variados entre as polícias cíveis e militares, ainda prevalece o ensino, a organização e o trabalho policial sob uma perspectiva burocrática, disciplinar, hierárquica, especializada e judicializada. Ainda são escassos os espaços para se refletir sobre violência policial, direitos humanos, discriminações, cidadania. É possível combinar eficiência policial com direitos humanos³⁰.

O projeto da Polícia Civil do Distrito Federal, portanto, traduz um grande avanço na proteção dos direitos humanos das minorias.

4.2. Polícia Civil do Estado de São Paulo

Em fevereiro de 2019, a transexual Raiane Marques, de 36 anos, foi assassinada pelo marido. O Delegado de Polícia, doutor Alex Mendonça, enqua-

29. Sobre o projeto da Secretaria de Justiça do Distrito Federal, confira-se: Walder Galvão e Alan Rios. *Polícia Civil vai orientar agentes sobre atendimento ao público LGBT*. Correio Brasiliense. 21/8/2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778352/policia-civil-vai-orientar-agentes-sobre-atendimento-ao-publico-lgbt.shtml. Acesso: 15/4/2021.

30. ROCHA, Alexandre Pereira da. Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã. In: Revista Brasileira de Segurança Pública 12, volume 7, n. 1, 3/4/ 2013, p. 97. Acesso: 1/4/2021. Disponível em: file:///C:/Users/Dr%20Fernando/Downloads/206-Texto%20do%20artigo-454-1-10-20130304.pdf.